

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR) X J. V. D. H.**

**PROCEDIMENTO N° ND-202443**

**DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.318.313/0001-00, com sede em Brasília, Distrito Federal, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**J. V. D. H.**, inscrito no CPF/MF sob o nº 742.\*\*\*.\*\*\*-20, residente na cidade de Fortaleza, Ceará, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <registrodeimoveis.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 17 de janeiro de 2019 junto ao Registro.br, alterado em 19 de agosto de 2020, com expiração prevista para 17 de janeiro de 2029.

**3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento**

Em 09 de outubro de 2024 foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, foi apresentada pela Reclamante em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de correção ou esclarecimento, nos seguintes termos:

i. Omissão quanto à anterioridade do ONR. Diz que a decisão ignora o regime jurídico que embasa o pedido de transferência de domínio e contraria o precedente

ND202401 em que esta Câmara decidiu sobre a mesma questão e estabeleceu que a anterioridade de um Operador Nacional dos registros públicos se dá a partir da sua instituição por lei, não a partir do seu registro na Junta Comercial.

- ii. Contradição e omissão ao descrever a atividade pretendida pelo Reclamado e a atividade exclusiva do ONR.
- iii. Erro material e omissão quanto à desnecessidade de registro de expressões oficiais perante o INPI.
- iv. Omissão quanto à falsa oficialidade.
- v. Contradição e erro material sobre as funções do ONR e a suposta legitimidade do Reclamado.

Os Arts. 22º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" (SACI-Adm) e 10.10 do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio da ABPI (CASD-ND) esclarecem que, proferida a Decisão, dá-se por findo o procedimento do SACI-Adm. Ou seja, não há previsão de recurso frente ao mérito da Decisão.

De acordo, respectivamente, com os seus Arts. 23º, e 10.11, apenas poderá ser solicitada a correção de erro material ou o esclarecimento de alguma omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da Decisão. Contudo, no presente caso, observa-se que a Reclamante não apresentou requerimento de correção de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da decisão. Evidencia-se que, em realidade, a Reclamante se mostra inconformada com a procedência da Reclamação, almejando a sua reapreciação geral, o que não se pode admitir.

O presente procedimento foi decidido nos estritos termos dos Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND. Todos os argumentos trazidos pela Reclamante foram apreciados na Decisão, sendo que o mero entendimento de que seriam procedentes, evidentemente, em nada compromete a imparcialidade desta Especialista.

Não obstante, por liberalidade desta Especialista, em prol da máxima transparência nas razões de decidir desta CASD-ND, abaixo são novamente explicitadas as razões que, por si só, são suficientes para a manutenção do registro em nome do Reclamado, pelas quais o presente Requerimento é improcedente, no que se refere aos argumentos do recurso apresentado.

1. A fundamentação da Decisão expressamente referiu que não há como conferir o direito exclusivo de uso da expressão "Registro de Imóveis" à Reclamante, uma vez que se trata

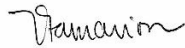
- de sinal descritivo, de uso comum, como já reconhecido pelo INPI em 04/09/2018 no processo 912891777, ao indeferir o pedido de registro da marca REGISTRO DE IMÓVEIS formulado por A. J. de L. em 16/06/2017.
2. As evidências do presente caso levaram a Especialista a concluir que o Reclamado possui legítimo interesse em registrar nome de domínio e não foi verificada evidência de má-fé na aquisição do registro e na utilização do nome de domínio em disputa pelo Reclamado.
  3. Quanto às atividades do Reclamado, a decisão desta Especialista considerou que esse demonstrou de forma suficiente o seu legítimo interesse para o registro do nome de domínio, levando-se em conta os registros do Reclamado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis dos Estados de Santa Catarina e Ceará, o que legitima a sua atuação no ramo imobiliário.
  4. Ainda, não foram apresentadas provas de que o Reclamado tencionou vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou de que o Reclamado pretende impedir que a Reclamante use seu nome.
  5. Embora o website ainda não exerça uma atividade efetiva, também não contém links para quaisquer outros sites e, tampouco, ostenta sinais distintivos da Reclamante ou se aproxima a ela ou às suas atividades de qualquer forma.
  6. Quanto à atividade exclusiva da Reclamante, embora seja o encarregado por Lei de projetar e implementar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) no país, a decisão esclareceu que o legítimo interesse do Reclamado subsiste na medida em que existem outras atividades relacionadas a esse segmento que podem ser desempenhadas por particulares, tais como serviços de informações sobre os procedimentos e valores praticados pelos cartórios, os quais são igualmente relevantes aos consumidores.
  7. Portanto, esta Especialista entendeu não restarem configuradas nenhuma das condições estipuladas nas alíneas (a), (b) e (c) do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, correspondente às alíneas (a), (b) e (c) do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

## II. DISPOSITIVO

Analizadas as alegações da Reclamante, a Especialista rejeita o presente Requerimento mantendo-se a decisão originalmente proferida.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

São Paulo, 30 de outubro de 2024.



---

Cristina Zamarion  
Especialista